



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA

RESPOSTA DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO 673/2024

I - PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **M N SERVICOS LTDA, CNPJ:** 17.590.221/0001-60, contra a decisão desta pregoeira/Agente de Contratação que, na condução do Pregão Eletrônico nº 023/2024, declarou vencedora a proposta da Licitante **SEDUL SERVICOS DE DIAGNOSTICO E ULTRASSONOGRAFIA LTDA, CNPJ nº 33.460.764/0001-19** pelos fatos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Licitatório 673/2024.

II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Do direito de apresentar recurso, a Lei 14.133/2021, art. 165, estabelece o seguinte:
Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- juízo das propostas;
- ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**
- anulação ou revogação da licitação;
- extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.
- § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

No mesmo dispositivo legal supracitado, disciplina-se o prazo para envio das Razões do Recurso, qual seja, 3 (três) dias, o que de fato a RECORRENTE, **M N SERVICOS LTDA**, o fez na data do dia 06/11/2024. Na mesma esteira, a licitante **SEDUL SERVICOS DE DIAGNOSTICO E ULTRASSONOGRAFIA LTDA** apresentou sua contrarrazão no dia 11/11/2024, conforme, contagem do prazo na plataforma do LICITANET.

III - DA ANÁLISE DO CERTAME

Ao primeiro dia do mês de outubro de 2024, se deu início ao **Pregão Eletrônico 023/2024**, objetivando a **Contratação de pessoa jurídica especializada para futura e eventual prestação de serviços de diagnóstico por imagem (ultrassonografia) com a emissão de laudos, objetivando atender aos municípios de Corumbiara através de Ata de Registro de Preços. Aconteceu então a fase de disputa, visando o menor lance por lote, desse modo, a Empresa SEDUL SERVICOS** foi então declarada vencedora e convocada a apresentar a proposta e documentos de habilitação.

Em relação à qualificação Econômico-financeira, foi encaminhado ao setor de contabilidade desta prefeitura para análise do contador, que, ao averiguar, constatou que a Empresa **SEDUL SERVICOS DE**

DIAGNOSTICO E ULTRASSONOGRAFIA LTDA não atendia aos requisitos editalícios, visto que seus índices financeiros estavam abaixo do mínimo exigido, conforme documento ID: 257203.

Sendo assim, esta pregoeira acatou a decisão do contador e Inabilitou a Licitante **SEDUL SERVICOS**, e classificando o segundo colocado, INSTITUTO OFTALMOLÓGICO DO BRASIL LTDA, porém o mesmo não apresentou todos os documentos solicitados no edital, sendo desclassificado e o lote em questão foi para o próximo colocado, a empresa **M N SERVICOS LTDA** (3ª colocada).

Entretanto, ao rever seus atos, esta pregoeira percebeu que cometeu um equívoco ao inabilitar a empresa **SEDUL SERVICOS DE DIAGNOSTICO E ULTRASSONOGRAFIA LTDA**, visto que no item 9.23.3 "d" do edital prevê: As empresas que apresentarem resultado menor do que o exigido, quando de sua habilitação deverão comprovar, considerados os riscos para a administração, Capital Social e/ou Patrimônio Líquido no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor da contratação admitidas à atualização para a data de apresentação da proposta através de índices oficiais. Desse modo, em observância ao balanço patrimonial e ao contrato social da Licitante **SEDUL SERVICOS**, fora constatado que tanto o capital social quanto o patrimônio líquido atendem aos 10%. Sendo assim, a condutora do certame com base nas sumulas nº 473/1969 e 346/1963 do STF, voltou atrás em sua decisão e reabilitou o Fornecedor **SEDUL SERVICOS DE DIAGNOSTICO E ULTRASSONOGRAFIA LTDA**.

Após habilitação, foi concedido prazo para intenção de recurso/reconsideração, onde a Empresa **M N SERVICOS LTDA** manifestou interesse em recorrer, conforme mensagem no chat do certame:

- Sistema - 01/11/2024 12:12:29

"O fornecedor **M N SERVICOS LTDA** manifestou intenção de Recurso/Reconsideração"

Em seu documento recursal, fora questionado o balanço patrimonial da Empresa **SEDUL SERVICOS DE DIAGNOSTICO E ULTRASSONOGRAFIA LTDA**, onde a impetrante **M N SERVICOS LTDA** alega que não está cadastrado na junta comercial, e, por isso não pode ser aceito para fins de habilitação.

No que pese a tempestividade do recurso e das razões, a administração tem o dever de rever seus atos, mormente quando eivados de vícios de ilegalidade, decorrência do princípio da autotutela. Neste diapasão, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

IV - RAZÕES DO RECURSO

Em sua peça recursal, a recorrente **M N SERVICOS LTDA**, questiona o balanço patrimonial apresentado pela empresa **SEDUL SERVICOS DE DIAGNOSTICO E ULTRASSONOGRAFIA LTDA** classificada no Lote 1, conforme:

"Contestamos a habilitação da empresa SEDUL SERVICOS DE DIAGNOSTICO E ULTRASSONOGRAFIA LTDA, que apresentou balanço patrimonial sem o devido registro na Junta Comercial. Essa prática infringe a Lei nº 14.133/2021, que determina que o balanço patrimonial deve estar registrado para ser aceito como documento hábil de demonstração econômico-financeira, exigência do item 9.19.2 do edital."

V - DA CONTRARRAZÃO

Em sua contrarrazão, a licitante declarada vencedora no lote 01, **SEDUL SERVICOS DE DIAGNOSTICO E ULTRASSONOGRAFIA LTDA**, apresentou seus motivos de fato e de direito:

"O Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) é uma iniciativa do governo brasileiro criada para modernizar e simplificar o envio de informações contábeis e fiscais pelas empresas. Lançado em 2007, o SPED faz parte do Programa de Avenida Presidente Tancredo Neves, 4661 Jardim Eldorado CEP 76.937.097 Vilhena RO Aceleração do Crescimento (PAC) e é gerenciado pela Receita Federal do Brasil (RFB) em conjunto com outros órgãos fiscalizadores. Antes do SPED, as empresas precisavam registrar fisicamente seus documentos em cartórios e juntas comerciais, o que demandava tempo e custos. com o sped, os registros são feitos de forma digital e são aceitos como oficiais, eliminando a necessidade de documentos físicos."

VI - DA ANÁLISE

Em caráter introdutório, esta Pregoeira, no cumprimento de suas funções, notadamente previstas no art 11, da Lei 14.133/2021, onde:

"O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - Evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações."

A quem cabe as funções: ... o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação...(destaque nosso). Importante registrar que, no decorrer do certame, a análise dos documentos apresentados pelas empresas foi realizada de forma técnica, sob critérios objetivos, utilizando-se, para todos os licitantes os mesmos parâmetros, em estrita observância ao previsto no instrumento convocatório. Por conseguinte, vale destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, sendo certo que o sentido de vantajosa não é sinônimo de economicidade financeira, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos interesses públicos, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc). A participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula e gera compromissos com os cidadãos e por, conseguinte à Administração Pública. Imperioso destacar que todos os julgados desta pregoeira encontram-se amparados nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

VII - DA DECISÃO

Em vista disso, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital pela Pregoeira, pois este é o dever supremo da Administração Pública, qualquer solução distinta opõe-se aos princípios da isonomia, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, os quais foram citados pela própria Recorrente.

Após análise do recurso apresentado pela empresa **M N SERVICOS LTDA** e a contrarrazão da **SEDUL SERVICOS DE DIAGNOSTICO E ULTRASSONOGRAFIA LTDA**, é importante esclarecer que, considerando a relação jurídico administrativa, a Administração Pública precisa certificar-se das condições econômico-financeiras das empresas licitantes, a fim de garantir o satisfatório cumprimento da obrigação, dito isso foi analisado a regularidade do balanço patrimonial apresentado. Neste caso, inexistindo ressalva no presente edital, esta pregoeira realizou o julgamento nos exatos termos delimitados no instrumento convocatório, objetivando a isonomia dos licitantes.

Cumprido asseverar que as compras públicas sempre devem considerar o interesse público envolvido, ou seja, para o caso em tela, deve ser aferido se o serviço a ser ofertado será satisfatório para a Administração Pública, haja vista a proposta oferecida pela Empresa **SEDUL SERVICOS DE DIAGNOSTICO E ULTRASSONOGRAFIA LTDA** é a de menor valor, portanto, estará mantido o princípio da economicidade. Sem maiores delongas, mantenho a decisão de Habilitação.

Nesse sentido, observou-se que o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa **SEDUL SERVICOS DE DIAGNOSTICO E ULTRASSONOGRAFIA LTDA** fora tempestivamente cadastrado no Sistema Público de

Escrituração Digital (SPED), sendo este, legalmente permitido pelo [Decreto Federal nº 6.022, DE 22 de janeiro de 2007](#) e Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

Cabe mencionar o Art. 78-A do Decreto Federal nº 8.683/2016:

"A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o [Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007](#), mediante a apresentação de escrituração contábil digital. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.683, de 2016\)](#) [\(Vide Decreto nº 6.022, de 2007\)](#).

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.683, de 2016\)](#).

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o [art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994](#), nos termos do [art. 39-A da referida Lei](#).. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.683, de 2016\)](#).

Além da Resolução CFC nº 1.299/2010 e Art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.142/2023:

"A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração"

Por todo o exposto, DECIDO, CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa **M N SERVICOS LTDA** e contrarrazão da **SEDUL SERVICOS DE DIAGNOSTICO E ULTRASSONOGRRAFIA LTDA**, e no mérito, decidimos pelo INDEFERIMENTO do pedido da recorrente, referente a desclassificação da empresa **SEDUL SERVICOS DE DIAGNOSTICO E ULTRASSONOGRRAFIA LTDA**, conforme detalhado no item VII.

Conforme prevê o §2º Artigo 165 da lei 14.133/21, submeta-se o processo a apreciação da autoridade competente para julgamento do recurso, afim de manter ou reformar a decisão desta pregoeira.



É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade competente, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Corumbiara-RO, 14 de novembro de 2024

RENARA GONÇALVES DA SILVA
Agente de Contratação
Portaria 370/2024

LUCILENE CASTRO DE SOUSA
Coordenadora de Compras, Licitações e Contratos Administrativos
Portaria 109/2024

Rua Olavo Pires, 2129 - Centro - Corumbiara/RO CEP: 76.995-000
Contato: (69) 3343-2249 - Site: www.corumbiara.ro.gov.br - CNPJ: 63.762.041/0001-35

 SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA <small>LOGIN E SENHA</small>	Documento assinado eletronicamente por Renara Gonçalves Da Silva, Agente de Contratação , em 14/11/2024 às 15:22, horário de Corumbiara/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 55 de 29/04/2022 .
 SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA <small>LOGIN E SENHA</small>	Documento assinado eletronicamente por Lucilene Castro de Sousa, Coodenador de Compras, Licitações e Contratos Admi , em 14/11/2024 às 15:25, horário de Corumbiara/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 55 de 29/04/2022 .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.corumbiara.ro.gov.br, informando o ID **268078** e o código verificador **8C5FD1E1**.

Referência: [Processo nº 1-673/2024](#).

Docto ID: 268078 v1